



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 23 de maio de 1980.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.064

Recurso nº RP/104-0.029

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 4a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LEÔNIDAS PEREIRA DE ALMEIDA

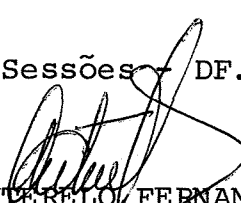
DEDUÇÕES DA CÉDULA D - LIVRO CAIXA

A escrituração em livro Caixa registrado nos órgãos da Secretaria da Receita Federal é condição necessária para o contribuinte fazer jus a dedução acima de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto. Por tratar-se de imperativo legal, cujo cumprimento, para os efeitos fiscais, a lei não prevê, é inadmissível sua substituição por outros livros e formalidades, ainda que assemelhados, como é o caso dos livros utilizados pelos serventuários da Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial para restabelecer a tributação fixada na decisão de primeiro grau. Vencidos os Conselheiros Luiz Miranda e Pedro Martins Fernandes.

17.
Sala das Sessões DF., em 23 de maio de 1980.


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

(v.v)

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

VISTO EM

LEON FREDA SZKLAROWKY

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, CARLOS DANILO ' BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL E FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/51.600/78

RECURSO N.º: RP/104-0.029

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.064

RECORRENTE N.º: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: LEÔNIDAS PEREIRA DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre do Acórdão nº 104-1.221, no qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário de LEÔNIDAS PEREIRA DE ALMEIDA, relativo a exigência fiscal relacionada com dedução da cédula D sem livro Caixa autenticado na S.R.F.

2. Foi lavrado auto de infração contra o contribuinte, em virtude da fiscalização direta, abrangendo os exercícios de 1974 a 1978.

3. Defendeu-se o autuado juntando cópias xerox de termo de abertura de livro autenticado na SRF em 30.10.74 (fls. 97), aduzindo, ainda, que utilizando livro Diário próprio do Cartório, devidamente autenticado pelo Juiz de Direito da Comarca, satisfazia, também dessa forma, a exigência fiscal.

Rebateu o fiscal informante esclarecendo que o livro autenticado em 30.10.74 somente está escriturado em parte, compreendendo, apenas, as operações posteriores ao registro, não justificando, por isso, a dedução pretendida.

4. Estas razões foram acolhidas pela decisão de primeiro grau. Em seu recurso voluntário, o contribuinte repetiu os

Acórdão nº CSRF/01-0.064

argumentos da impugnação. O Acórdão recorrido está assim ementado:

"Deduções Cedulares. Cédula D, A apresentação do livro Diário de Cartório supre a exigência do Livro Caixa, desde que atendidas as formalidades legais de escrituração e verificação judicial".

5. Em suas razões de recurso, o douto Procurador que os subscreve, depois de fazer referência a algumas passagens do voto do Relator, propugna pelo restabelecimento da decisão de primeira instância.

6. O Procurador do Contencioso Administrativo Fiscal manifesta-se pelo provimento do recurso especial.

7. Não houve contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

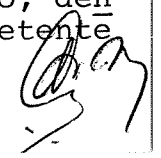
Dispõe o artigo 48, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75:

"Art. 48 - Na cédula D será permitida a dedução de despesas relacionadas com a atividade profissional, realizadas no decurso do ano-base e necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora (Decreto-lei nº 1.198/71, art. 3º).

§ 1º As deduções de que trata este artigo serão permitidas:

I - até o limite de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, independentemente de discriminação ou de comprovação das despesas;

II - acima de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto quando o contribuinte demonstrar a veracidade do total dos rendimentos e das deduções, mediante escrituração em livro Caixa registrado, dentro do ano-base, no órgão competente



Acórdão nº CSRF/01-0.064

da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição".

Cingindo-nos ao inciso II do § 1º, que diz respeito ao caso em exame, podemos decompô-lo da seguinte maneira:

- a) os contribuintes do imposto de renda que tenham rendimentos na cédula D;
- b) quando demonstrarem a veracidade do total dos rendimentos e das deduções (=despesas);
- c) mediante escrituração em livro Caixa registrado;
- d) dentro do ano-base;
- e) no órgão competente da S.R.F. da sua jurisdição;
- f) poderão (= serão permitidas) deduzir despesas a cima de 20% do rendimento.

Dos 6(seis) elementos em que decompusemos o preceito legal (e poderiam ser mais ou menos de 6), para proceder à sua análise por indução, verificamos que somente os das letras (b) e (f) deixam, claramente, campo de manobra para o contribuinte, que se constituem em faculdades.

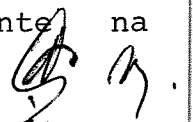
Na letra (b) vimos que o benefício se dá "quando os contribuintes" demonstrarem a veracidade etc.

Obviamente, é reservado à sua iniciativa fazerem tal demonstração. Se não desejarem fazê-lo, nenhuma sanção lhes advém. Simplesmente, enquadrar-se-ão no limite de 20%.

Na letra (f) vem expressa a permissão para a dedução. Mera faculdade, inteiramente renunciável.

Já nos restantes elementos, a norma jurídica é plenamente imperativa sem deixar aos contribuintes qualquer margem de manobra. Constituem "conditiones iuris", ou pressupostos fáticos das faculdades acima referidas.

Assim, na letra (a) temos quem (os contribuintes do imposto de renda); na (c) como (mediante escrituração em livro Caixa registrado); na (d) quando (no ano-base); e, finalmente na



Acórdão nº CSRF/01-0.064

(e), onde (no órgão competente da S.R.F. de sua jurisdição).

Uma vez que os elementos pertinentes a quem, como, quando e onde são condições legais, excluem, por definição, qualquer resíduo de voluntariedade, quer do sujeito ativo, quer dos sujeitos passivos. Tratando-se de "conditiones iuris", não são supríveis, por ausência de permissivo legal.

A voluntariedade, reservada aos contribuintes, está restrita aos aspectos que a norma deixou a seu critério, e que vimos acima.

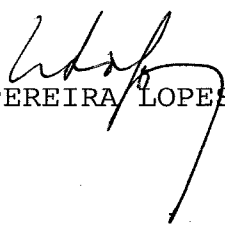
É claro que por livro Caixa há de entender-se livro que seja adequado para o lançamento das receitas e despesas, escriturado segundo a técnica geralmente utilizado na escrituração mercantil. O nome de livro Caixa advém de servir aos registros dos recebimentos e pagamentos correspondentes ao movimento da Conta Caixa, mas o que é relevante é seu conteúdo e não o "nomem iuris". Porém, o registro nas repartições da Secretaria da Receita Federal é imperativo legal imposto, sem distinção, aos que desejam beneficiar-se de deduções, na cédula D, superiores a 20%.

No caso destes autos, o contribuinte tentou suprir a exigência do livro Caixa por livro Diário autenticado na forma estabelecida para os livros cartoriais. Desta maneira, não atendia à imperatividade da norma legal da legislação do imposto de renda.

Tentou acudir à falta providenciando autenticação de livro na SRF em 30.10.74, portanto, ainda no ano-base. Lamentavelmente, porém, só escriturou as operações posteriores àquela data, o que não foi suficiente para assegurar-lhe a dedução pretendida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a tributação fixada na decisão de primeiro grau.

Brasília- DF, 23 de maio de 1980.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR